



NOVO CÓDIGO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL E CRIMINAL DO DONO DE CÃO DE GUARDA: A UTILIZAÇÃO DO CÃO COMO OFENDÍCULO E A RESPONSABILIDADE DA INDENIZAÇÃO/REPARAÇÃO DO DANO

Rafael Félix de Almeida¹, Pedro Lucas Biscaino Martins², Weslei Vendrusculo³.

¹ Acadêmico do curso de Bacharel em Direito Faculdade UNIALFA; Licenciatura em Educação Física UNIPAR. Praça da Polícia Militar do Estado do Paraná desde 2010. rafafelix28@hotmail.com

² Acadêmico do curso de Bacharel em Direito Faculdade UNIALFA; Acadêmico do curso de Licenciatura em História; Estagiário do Juizado Especial Cível. pedro.lbisc@gmail.com

³ Orientador; Mestre em Direito pela UFPR; Docente do Curso de Bacharel em Direito Faculdade Unialfa, Disciplina de Direito Civil; Procurador da Procuradoria Geral do Estado do Paraná. wesleivendrusculo@hotmail.com.

RESUMO: A responsabilização pelos danos causados por animais já existia no Direito Romano, assim nos dias de hoje, sua posse quando, potencialmente perigosos, gera grande preocupação por parte da comunidade e desta forma o novo Código Civil Brasileiro introduziu sensível mudança, ao dispor que o dono, ou detentor, do animal possui responsabilidade civil, tratando de uma forma mais sintética tal dispositivo, adotando a teoria objetiva, presumindo da mesma forma a culpa do guarda (art. 936). Além conceitualizar o cão como ofendículo na proteção do bem jurídico seja ele a posse ou a vida, e a importância do adestramento canino responsável e seus benefícios.

PALAVRAS-CHAVE: Adestramento, Cão de Guarda, Direito, Responsabilidade Civil.

ABSTRACT: Responsibility for damage caused by animals already existed in Roman law, so nowadays, their possession when potentially dangerous generates great concern on the part of the community and thus the new Brazilian Civil Code introduced a significant change, by providing that the owner, or keeper, of the animal has civil liability, treating such device in a more synthetic way, adopting the objective theory, presuming in the same way the guilt of the guard (art. 936). In addition to bringing the dog as an insult in the protection of the legal interest, be it possession or life, and the importance of responsible canine training and its benefits.

KEYWORDS: Training, Guard Dog, Law, Civil Liability.

1. INTRODUÇÃO

Os danos causados por animais são frequentemente noticiados pela imprensa de maneira geral, com enfoque maior direcionado a cães ferozes; de raças perigosas e violentas; danos esses que vão de materiais, passam por lesões corporais e quando mais graves a morte de “vítimas”. Porém tais fatos tem a mesma frequência que animais como cabeça de bovinos ou equinos, rompem suas cercas e invadem a rodovia ou estradas, causando acidentes de grande morte e até morte de envolvidos, o até em um aspecto mais amplo, podemos citar enxames de abelhas que atacam pessoas.

Daí surge a teoria da “responsabilidade do guarda”, presume-se a responsabilidade do guarda ou dono da coisa pelos danos que ela venha a

causar a terceiros. A presunção só é ilidível pela prova, a ser por ele produzida, de que o dano adveio de culpa exclusiva da vítima ou de caso fortuito/força maior. Tal concepção representa um avanço em relação ao tradicional sistema baseado na ideia de culpa do agente causador do dano, a ser demonstrada pela vítima. A teoria da responsabilidade presumida do guardião da coisa, animada ou inanimada, veio inverter o ônus da prova, além de limitar a elisão da presunção às hipóteses de culpa da vítima e caso fortuito.

O Direito, sempre atento e sensível as mudanças frequentes das leis, com recentes mudanças de trechos do atual Código Civil, revogando o Código Civil de 1916, vislumbra e trata de forma diferente aquele que possui ou está em posse de animais, incluindo aqueles considerados cães de raças perigosas e cães de guarda, com o intuito de responsabilizar civil e criminalmente os proprietários de animais.

Com as mudanças frequentes nas leis e a evolução da sociedade, o Direito tem se mostrado atento e sensível a essas transformações, buscando adaptar-se às novas realidades. No que diz respeito aos animais, incluindo cães de raças perigosas e cães de guarda, as recentes mudanças nos trechos do atual Código Civil refletem essa preocupação.

Antes da reforma do Código Civil, que revogou o antigo Código Civil de 1916, a responsabilidade civil e criminal dos proprietários de animais era tratada de forma mais genérica. A legislação estabelecia que o proprietário ou detentor de um animal responderia pelos danos causados por este somente se comprovada sua culpa, ou seja, se houvesse negligência, imprudência ou imperícia por parte do responsável pelo animal.

No entanto, com as mudanças introduzidas, há uma tendência de responsabilização mais rigorosa dos proprietários de animais, inclusive os considerados de raças perigosas e os utilizados como cães de guarda. Agora, a responsabilidade civil e criminal pode ser atribuída independentemente da comprovação de culpa do proprietário, bastando a demonstração do nexo causal entre a conduta do animal e o dano causado.

Isso significa que o dono de um animal, especialmente de cães perigosos ou de guarda, pode ser responsabilizado tanto civil como criminalmente pelos danos que o animal causar a terceiros, mesmo na



ausência de culpa comprovada. Essa mudança tem como objetivo principal garantir a segurança e o bem-estar da sociedade, evitando situações em que a posse irresponsável de animais possa gerar riscos ou prejuízos para outras pessoas.

No âmbito civil, a responsabilidade implica na obrigação de reparar os danos causados pelo animal, o que pode envolver o pagamento de indenizações, além de outras medidas para ressarcir os prejuízos materiais e morais sofridos pela vítima. Já no âmbito criminal, a responsabilidade implica na possibilidade de punição, que pode variar desde multas até penas privativas de liberdade, dependendo da gravidade do caso e das leis específicas de cada país ou jurisdição.

Essas mudanças refletem a importância de se estabelecer uma relação de responsabilidade entre os proprietários de animais e a sociedade, garantindo a segurança e a tranquilidade de todos. Além disso, é fundamental que os donos de animais estejam cientes das suas responsabilidades legais e adotem medidas adequadas para evitar acidentes ou danos causados pelos seus animais de estimação, incluindo o cumprimento de normas de segurança, a realização de treinamentos e a observância das regulamentações específicas para determinadas raças ou categorias de animais.

O novo Código traz consigo a responsabilidade do dono ou detentor do animal que não pode ser suprimido pela simples guarda ou vigilância com o cuidado preciso do animal como entendia o código civil de 1916, mas sim que o guardião ou detentor só poderá se eximir se provar a quebra do nexo causal em decorrência de culpa exclusiva da vítima ou evento de força maior, porém, em nenhum dos casos o guardião do cão se isentará de indenizar o ofendido, no caso, as vítimas das lesões recorrente do ataque dos cães. Traz também sanções para aqueles que, por uma conduta negligente venham a facilitar, provocar ou criar condições favoráveis que acarretam incidentes desta ordem (dano, lesão corporal, morte).

2. CONCEITO



Com a finalidade de uma melhor compreensão dos assuntos trazidos e discutidos deste artigo, torna-se necessário que sejam apresentados alguns conceitos como referência ao principal tema deste trabalho.

De acordo com o Dicionário Jurídico de José Naufel (1997, p.729): Responsabilidade é a “obrigação de responder pelos próprios atos e seus efeitos, ou por atos de terceiros, em virtude de lei ou convenção”.

Conforme Sílvio Venosa: (Venosa 2017, p.437).

“Em princípio, toda atividade que acarreta prejuízo gera responsabilidade ou dever de indenizar (...) O termo responsabilidade é utilizado em qualquer situação na qual alguma pessoa, natural ou jurídica, deva arcar com as consequências de um ato, fato ou negócio danoso.”

Sobre Responsabilidade Criminal: (Leite,N.F. 1963,p.481)

Diz-se que alguém é responsável criminalmente, pela prática de um ato reputado delituoso, quando deve responder por ele perante o poder social. A violação da norma penal cria para o Estado uma "pretensão punitiva" (strafanspruch).

Responsabilidade penal é o dever jurídico de responder pela ação delituosa que recai sobre o agente imputável". Ao cometer um delito, um indivíduo considerado responsável será submetido a uma pena.

Busca-se então, no art. 935 do Código Civil Brasileiro, dizer que, se houver alguma decisão reconhecendo a existência de delito/ilícito (crime) no âmbito criminal, o fato em si e a sua autoria não poderão mais ser discutidas na seara do juízo cível.

Maria Helena Diniz melhor detalha como funciona a lógica jurídica dessa questão, explicando que:

“com isso estabelece a independência da responsabilidade civil em relação à criminal, ante a diversidade dos campos de atuação da lei civil e da lei penal. A lei civil procura proteger interesses de ordem privada; a penal, combater o crime, que constitui a violação da ordem social”. (Losso,2012. P28)



Assim sendo definida na seara criminal os fatos (autoria e materialidade) e remanescendo interesse da vítima em buscar alguma indenização dela decorrente, remanescerá para a seara cível, apenas e tão somente a discussão acerca do valor a ser concedido, haja vista que estará vedada a discussão acerca da existência do fato ou sobre quem seja o seu autor, se já resolvidas tais questões pelo Juízo Criminal.

3. DA GUARDA

A teoria da guarda é um conceito jurídico que se refere à responsabilidade do guarda ou detentor de uma coisa inanimada ou de um animal em relação aos danos que possam ser causados a terceiros. Essa responsabilidade não depende da comprovação de culpa por parte do guarda, ou seja, mesmo que ele não tenha agido de forma negligente, poderá ser responsabilizado pelos danos.

O guarda, ao assumir a posse ou responsabilidade sobre uma coisa ou animal, torna-se o "senhor da coisa" e, portanto, tem o dever e a obrigação de vigiar, cuidar, proteger e adotar medidas para evitar qualquer tipo de dano. Isso significa que ele deve tomar precauções adequadas para evitar acidentes ou prejuízos a terceiros.

No caso dos animais, a responsabilidade da guarda vai além do mero confinamento. É necessário também considerar a vigilância adequada, garantindo que o animal não represente perigo para a sociedade e a segurança alheia. Portanto, a negligência na guarda de animais não se limita apenas aos próprios animais, mas também ao local onde são mantidos e aos meios utilizados para sua manutenção.

No contexto legal, a teoria da guarda implica que o guarda será responsabilizado pelos danos causados, a menos que consiga comprovar a culpa exclusiva da vítima, a ocorrência de caso fortuito (evento imprevisível e inevitável) ou força maior (evento externo e inevitável que impossibilita o cumprimento do dever). Essas circunstâncias podem exonerar o guarda do dever de reparar os danos.



Em suma, a teoria da guarda estabelece que o detentor de uma coisa inanimada ou de um animal é responsável pelos danos que possam ser causados a terceiros, independentemente de culpa, cabendo-lhe a obrigação de adotar todas as medidas razoáveis para evitar tais danos.

4. NATUREZA JURIDICA

Os animais têm natureza jurídica de bem móvel por serem suscetíveis de movimento próprio, são também os chamados semoventes, todavia, sendo um bem, está sujeito a partilha na ocasião da dissolução da sociedade conjugal. Devido a essa definição os donos e amantes desses animais consideram intolerável os animais serem chamados de “coisa”.

Incluir-se-á o animal no rol de bens a serem partilhados, levando-se em conta o regime de bens e a livre convenção das partes mediante o acordo de vontades

5. FATO DO ANIMAL NO NOVO CÓDIGO CIVIL

A responsabilidade civil é classificada por Noronha' de três formas distintas. A primeira diz respeito a responsabilidade por ato pessoal ou fato próprio "quando alguém com a sua própria vontade pratica fato que causa danos a outrem". A segunda, por sua vez, se refere a responsabilidade indireta, ou por fato de outrem, "quando alguém responde pela atuação de pessoas suas dependentes, sejam auxiliares, substitutos ou representantes, sejam outras pessoas de cuja vigilância ela esteja incumbida, como filhos, alunos, pacientes e hóspedes.

A última classificação é a que condiz mais com o assunto tratado neste artigo que é a responsabilidade pelo fato de coisas ou de animais, "quando alguém responde pelos danos causados por animais ou resultantes de máquinas, aparelhos e produtos, ou ainda da ruína de construções".

Como se pode depreender, a partir dessa última classificação, a responsabilidade pelo fato da coisa aqui proposto possui duas espécies: aquela causada por animais e a responsabilidade pelo fato da coisa inanimada.



O que se entende por responsabilidade pelo fato da coisa? - Daniella Parra Pedroso Yoshikawa. A regra geral é de que o proprietário responde por tudo que é seu. Assim, a regra é de que ele responde por tudo que lhe pertence desde que provado a sua culpa.

A posse de animais potencialmente perigosos, muitas vezes, sem o devido cuidado tem gerado inúmeras vítimas e uma grande preocupação por parte da comunidade em geral, que espera a responsabilização dos donos destes animais (SOARES, 2008).

Sobre o tema, o antigo Código Civil brasileiro (1916) continha a seguinte previsão:

Art. 1.527. O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar: I – que o guardava e vigiava com cuidado preciso; II – que o animal foi provocado por outro; III – que houve imprudência do ofendido; IV – que o fato resultou de caso fortuito, ou força maior.

A responsabilidade antes prevista pelo art. 1.527 do antigo Código Civil era presumida. Sendo presunção vencível, ocorria a inversão do ônus da prova. Ou seja, o “cuidado preciso” (ROSSO, 2007).

O dispositivo induz a inversão ou reversão do ônus da prova, que não caberá a vítima, nesse caso, mas ao réu. Na pretensão, basta que a vítima prove o dano e nexo causal.

Quando o dano for causado pelo fato de animais, conforme prevê o antigo Código Civil de 1916, seu “dono ou detentor” deverá provar:

I – Que o guardava e vigiava com o cuidado preciso. Se tratando de cão considerado perigoso por sua raça força ou agressividade, deve o guarda por zelar para que fique preso ou restrito espaço, ou então que sua condução durante “passeio” seja feita com a utilização de guia e focinheira, não colocando em risco a vida de terceiros.

Nesse sentido: o cão da raça “Doberman”, usado na guarda de residências, é reconhecido como sendo perigoso. Se alguém assume o risco de possuir animal com essa característica, assume todos. Levando-o a passear em lugar inadequado, seu proprietário só pode ser considerado imprudente, respondendo pelos danos provocados” (RT 589/109)

Nesse sentido: se a vítima adentra/invade ambiente este protegido por cão de guarda, apesar de visíveis e desrespeitando sinais de advertência (placas de cão feroz) e obstáculos (muros altos, grades, serpentina, câmeras



de vigilância) a serem vencidos, configura-se de início sua imprudência. Por outro giro, se o invasor for analfabeto, incapaz psicologicamente ou menor de idade, que não podem verificar ou considerar tal perigo, cumpre que se examine detidamente o caso concreto, par eximir -se da culpa.

“Cuidado preciso é aquele exigido pelo meio social e pelo local (vigilância que o tráfico impõe). Não só se presume a culpa como também a relação causal entre a infração do dever de vigilância e o dano causado pelo animal.” (MIRANDA, 1966).

Permaneceu, na nova redação, a presunção de responsabilidade do dono ou detentor, mas caiu o número de hipóteses previstas em lei como excludentes da responsabilidade. Apenas em duas situações poderá o responsável presumido ser eximido de suas responsabilidades: culpa da vítima ou força maior (ROSSO, 2007 & SOARES, 2008).

Alguns pretendem ver nessa responsabilidade uma aplicação da *TEORIA DE RISCO*, no entanto, trata-se a evidência de presunção de culpa, nesse ponto a lei age com ativo rigor considerando que o mero detentor se situa num plano inferior ao do possuidor, não exigindo que se qualifique a posse do animal, tampouco a responsabilidade se os animais são selvagens ou sem dono, o texto se refere a todos os animais suscetíveis de *direito de propriedade*, incluindo-se animais selvagens nessa situação

Já o novo Código Civil, utiliza da teoria objetiva, presumindo então da mesma forma a culpa do guarda no seu Art. 936, que prescreve:

Art. 936. O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior.

A responsabilidade civil objetiva é aquela que advém da prática de algum ato ilícito ou da violação do direito de terceiros e que, para ser comprovada, independe, por parte do prejudicado, da comprovação de culpa ou dolo do agente causador do dano.

Ataques e agressões de animais contra seres humanos não é algo novo. No entanto, em casos pontuais, os ataques acabam produzindo danos físicos, morais, patrimoniais e psicológicos. Devido a isso, deve-se o direito, enquanto ciência social buscar remédios para as vítimas.



Nesse sentido, defende-se nesse estudo a aplicação do instituto da responsabilidade civil em casos em que houver danos causados por animais. É entendível que frequentemente os animais não têm a intenção de causar algum dano. Mas em situações em que ocorre uma iminente ameaça de território ou possível agressão, esses seres acabam por atacar (que na verdade é uma forma de defesa).

Portanto, não é possível negligenciar os danos encontrados nas vítimas. Devido a isso, a jurisprudência e a doutrina jurídica são pacíficas no entender que os danos causados por animais são plenamente cabíveis a aplicação tanto da responsabilidade civil quanto dos danos morais (e estéticos).

Responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior.

6. O QUE É REPARAR?

Reparar é devolver à vítima a condição anterior ao dano, da forma que era, retornando ao *status quo ante*. Porém, em muitas vezes isso não é possível, hipótese em que a reparação é transformada pelo Juiz em uma indenização equivalente em dinheiro.

Para Rodrigues (1975, p.192), “indenizar significa ressarcir o prejuízo, ou seja, tornar indene a vítima, cobrindo todo o dano por ela experimentado; esta é a obrigação imposta ao autor do ato ilícito, em favor da vítima”, e que “a ideia de tornar indene a vítima se confunde com o anseio de devolvê-la ao estado em que se encontrava antes do ato ilícito”.

Além do mais, o art. 944 do mesmo Código define que “a indenização se mede pela extensão do dano”, sendo que “se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização”. Em conclusão, quanto maior for o dano, certamente maior será a indenização.



Código Civil Brasileiro, no seu art. 949 traz: “no caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido”.

Art. 950. Se dá ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Art. 951. O disposto nos art. 948, 949 e 950 aplica-se ainda no caso de indenização devida por aquele que, no exercício de atividade profissional, por negligência, imprudência ou imperícia, causar a morte do paciente, agravar-lhe o mal, causar-lhe lesão, ou inabilitá-lo para o trabalho.

O conceito a que se refere perda e dano, está indicado no art. 402 do Código Civil, quando prevê que “salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar”.

Podemos dividir tal conceito em duas partes sendo Dano Emergente que é aquilo que a vítima efetivamente perdeu, ou seja, o quanto seu patrimônio foi diminuído pelo evento danoso; e Lucro Cessante que é tudo aquilo que a vítima deixou de lucrar com o ato ilícito sofrido, ou seja, representa uma expectativa razoável de aumento de patrimônio não ocorrida pelo evento.

7. CASOS CONCRETOS

Pelo espírito do novo Código Civil, a ideia é simplificar a situação da vítima (GONÇALVES, 2008). Num primeiro momento, no âmbito processual, a vítima poderia alegar que se tratou de “fato do animal” e processar o proprietário e o detentor, com base no art. 936. Importaria, pois, ao proprietário do cão, comprovar que o conducente provocara o dano, e não exatamente o cão que, neste caso, foi usado como arma.

De qualquer forma, a indenização da vítima estaria garantida: provando atitude dolosa do conducente, este responderia. Não provando atitude dolosa,



da mesma forma, o condutor precisaria indenizar, agora com base no art. 936 (ROSSO, 2007 & SOARES, 2008).

Consideremos, agora, outra hipótese curiosa, “o detentor, terceiro, desempenha essa função por incumbência do dono do animal, como depositário, por exemplo. Quem responde pelo dano: o detentor ou o proprietário?” Nessa hipótese, pode-se afirmar que há responsabilidade direta por parte do depositário e há culpa *in eligendo* do proprietário? Aguiar Dias, 2006, conclui pela responsabilidade de ambos.

A responsabilidade ainda compete ao dono quando o animal se encontra sob a guarda de um seu preposto, pois este age por aquele. Pode, no entanto, passar ao arrendatário, comodatário ou depositário, a quem a guarda foi transferida. Ou mesmo ao ladrão, quando o dono é privado da guarda em virtude de furto ou roubo. (GONÇALVES, 2012)

Todavia, se o proprietário transferiu a posse, de modo que um terceiro passe a ter a detenção do animal, entende-se que este será o seu responsável, podendo o proprietário ter sua responsabilidade afastada da questão. É o caso do amestrador de animais.

Em sentido contrário a esta visão o atual Código Civil estabelece que em caso de dano em que posse do animal ter sido transferida a um terceiro, no momento o seu possuidor; segundo decisões e entendimentos das jurisprudências; o proprietário não fica eximido de sua responsabilidade apenas por não estar no comando no momento do incidente devendo reparar o dano.

8. OFENDÍCULOS

Ofendículos; também conhecido como *offendicula* ou *offensacula*; representa o aparato preordenado para defesa de patrimônio, Exemplo: cacos de vidro nos muros, serpentinas, cão de guarda.

No Direito Civil, os ofendículos são considerados exercícios regulares de direito para a proteção da posse. Incluem-se, na verdade, no direito da tapagem, disciplinado no art. 1297, primeira parte, do Código Civil, que dispõe ter o proprietário o direito de cercar, murar, valar ou tapar de qualquer modo o seu prédio, urbano ou rural.



Podemos citar também um caso em que um ladrão pula o muro de uma casa e é morto por ataque de cães de guarda. Neste caso o proprietário da casa, é *in tese*, inocentado pois se caracteriza a legítima defesa preordenada. Tal caso tem como utilização um ofendículo, no caso o cão de guarda, sendo este o meio utilizado para a defesa do patrimônio e proteção daquele bem jurídico.

Ao exercer o direito de utilizar-se de ofendículos como meio de proteção de sua propriedade, é necessária moderação, devendo, por exemplo haver, avisos nas cercas elétricas e aviso de cão feroz. Entende-se que desde que não ocorra abusos a utilização de ofendículos constitui mais um exemplo de criação de risco permitido.

O dono do animal, pode ser penalizado tanto na esfera criminal quanto na civil, sendo que nesta ele ficará responsável em custear os gastos resultantes do ataque (ou descuido de guarda, no caso de dano) do animal, pelo reparo estético, gastos médicos hospitalares, dano etc. Todo custo que foi gerado e arcado pela vítima.

Indenização – Ataque de cães bravios – Danos físicos e morais – Culpa *in vigilando* caracterizada – Reparação devida. Demonstrada a culpa *in vigilando* daqueles que mantêm sob sua guarda cães ferozes, os danos físicos e morais causados à vítima, que em nada concorreu para o evento, devem ser ressarcidos, de modo mais amplo possível, pelo proprietário ou por quem tem a guarda dos animais. (RT,727:274).

Sendo assim já sabemos que quando o dono usa um cão para matar uma pessoa, o cão obviamente não pode ser condenado a uma sanção, mas o dono do animal sim, por exemplo se ele utilizou do animal por vontade própria para ferir ou matar alguém, ele responderá por homicídio doloso, mas se ele não quer matar mas por algum descuido o animal acaba matando? nesse caso a conduta do juiz deverá ser julgar se a pessoa, o possuidor, assumiu o risco do animal matar a vítima, constatado que foi com intenção o homicídio seria doloso caso seja constatado que foi por imprudência ou negligência o crime será culposos, pois o possuidor teria a obrigação de vigiar o animal e não o fez, ato este chamado de culpa *in vigilando*, ou seja, a culpa de quem deveria vigiar e não vigiou.



Devemos igualar assim o cão a uma arma de fogo, um meio que pode ser utilizado para ferir ou matar alguém, podendo em último caso o animal ser morto, não pelo fato dele ter matado alguém, mas assim como a arma são apreendidas e retiradas das mãos de criminosos, o cão pode ser morto para que não volte a causar dano a sociedade e a vida.

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que, a vida em sociedade requer muitas normas que venham a regular e disciplinar o convívio entre os indivíduos. Para aqueles na que suas ações resultem em danos a outras pessoas, virão a ser responsabilizados por seus atos ou omissões e que assumam as consequências destes.

Cabe então aos donos de animais adquirirem a prática da posse responsável que nada mais é a preparação do ambiente e dos tutores antes mesmo de adotar um novo animal e recebê-lo em casa, empresa ou propriedade. Tudo deve ser bem pensado e planejado, com o objetivo de garantir uma vida de qualidade para os animais, e o mínimo de riscos de danos materiais ou a integridade física de terceiros.

Neste contexto a responsabilidade civil pelo *fato da coisa* e do animal vem responsabilizar o proprietário, o guardião, o possuidor da coisa ou animal, pelo dano patrimonial e em reparar o dano sofrido pela vítima, expressado na forma abarbarada e avançada que reflete o novo Código Civil, que traz consigo o grau de culpabilidade do proprietário e da participação da vítima.

Código Civil qualifica os animais na condição do artigo 82, de “coisas móveis semoventes”, desprovidos de direito individual e tendo garantias de direitos somente quando buscado por terceiros (seus donos).

Permanecendo então, na nova redação, a presunção de responsabilidade do dono ou detentor, porém diminuiu as possibilidades de hipóteses previstas em lei como excludentes da responsabilidade. Sendo cabíveis apenas duas situações em que poderá o responsável presumido ser eximido de suas responsabilidades: *culpa da vítima ou força maior*.



A responsabilidade civil consiste no dever de reparar os danos sofridos por alguém em caso de ação ou omissão que viole uma norma jurídica legal ou contratual. O dever de reparação está exposto nos art. 186 e 927, ambos do CC/02:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Mas para ser configurada a responsabilidade civil são necessários os seguintes pressupostos: a *Culpa* (sendo está a omissão de diligência, quando a pessoa deixa de cumprir um dever ou um ato de ofício, sem ânimo de lesar, porém violando os direitos de terceiros, devido a imprudência, negligência ou imperícia), o *Dano* (caracterizado pela diminuição ou destruição de um bem jurídico, seja patrimonial ou moral).

Não é possível falar em indenização ou ressarcimento quando não há dano) e o *Nexo de causalidade* entre a conduta e o dano (refere-se ao vínculo que liga uma determinada conduta, seja ela culposa ou dolosa, ao dano, portanto só poderá haver responsabilidade civil quando for possível estabelecer um nexo causal entre a ação ou omissão e o dano causado).

É importante o dono do cachorro ter o dever de vigilância e cuidado com o seu animal de estimação, pois caso este cause algum dano a terceiro, poderá ser responsabilizado independente de culpa, devendo o dono provar que o caso se trata de culpa exclusiva da vítima, hipótese esta que afastaria o dever de indenizar.

REFERÊNCIAS:

NORONHA, Fernando, Responsabilidade civil: uma tentativa de ressystematização. Revista de direito civil, n. 64, abr./jun/93, São Paulo:RT. p.18.

DIAS, Jose de Aguiar. Da responsabilidade civil. 11. ed. rev. atual. aum. por Rui Berford Dias. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 578.



GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume 4: Responsabilidade civil. 7. ed. – São Paulo: Saraiva. 2012.

Leite, N. F. (1963). O conteúdo jurídico da responsabilidade penal. Revista Da Faculdade De Direito, Universidade De São Paulo, 59, 281-297. Recuperado de <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66454>

VENOSA, Silvio Salvo. Direito Civil - Responsabilidade Civil. Vol. IV. 4ª edição. São Paulo: Atlas, 2004.

Losso,R.Marcelo. Responsabilidade Civil e Criminal. IFPR. Educação a distância. Curitiba. 2012

Direito Civil – Volume V – Direitos Reais, Atlas,2013, p.325

BRASIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Lei Nº13.105 de 16 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acessado dia 28/09/2022 as 13h00min. Artigos da internet.

BRASIL. CÓDIGO CIVIL DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL. LEI Nº 3.701 de 01 de Janeiro de 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acessado dia 28/09/2022 as 13h05min. Artigos da internet.

AMBITO JURIDICO. Responsabilidade civil da guarda de animais no Brasil. Disponível em : <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/a-responsabilidade-civil-da-guarda-de-animais-no-brasil/>. Acessado dia 25/09/2022 as 16h20min. Artigos da internet

JUNIOR, O.A.B.JOSE. Responsabilidade civil pela guarda de animais. Sedep. Disponível em:<https://www.sedep.com.br/artigos/responsabilidade-civil-pela-guarda-de-animais/>. Acessado dia 25/09/2022 as 22h56min. Artigos da internet.



ROSSO, P. SERGIO. Responsabilidade por danos causados por animais no novo código civil. Revista Jus. 30/10/2007. Disponível em:
<https://jus.com.br/artigos/10570/responsabilidade-por-danos-causados-por-animais-no-novo-codigo-civil/3>Acessado dia 25/09/2022 as 16h40min.Artigos da internet.

VENOSA, S. SILVIO. A responsabilidade por danos de animais. Site Migalhas. 12/01/2003. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/937/a-responsabilidade-por-danos-de-animais..> Acessado dia 25/09/2022 as 16h50min.Artigos da internet.

FERREIRA, C. SAULO. Responsabilidade civil pelo fato da coisa. Monografia. UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA. 2015. Disponível em:
<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/133839/Monografia%20Final%20-%20PDF-A.pdf?sequence=1&isAllowed=y> . Acessado 25/09/2022 as 22h35min.Artigos da internet.

YOSHIKAWA, P.P. DANIELLA. O que se entende por responsabilidade pelo fato da coisa?.Site JusBrasil. Publicado por Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes. 2010. Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2486089/o-que-se-entende-por-responsabilidade-pelo-fato-da-coisa-daniella-parra-pedroso-yoshikawa>. Acessado dia 25/09/2022 as 23h16min.Artigos da internet.

PRONEWS. Vigilância com cães saiba como funciona.2018. Disponível em :
<https://pronews.prosecurity.com.br/vigilancia-com-caes-saiba-como-funciona-e-suas-vantagens/>. Acessado dia 28/09/2022 as 14h08min.Artigos da internet.

Sandee LaMotteda , CNN. Cientistas explicam por que ter cachorros faz bem para a saúde. Postado em 27/08/2021. Disponível em:
<https://www.cnnbrasil.com.br/saude/cientistas-explicam-por-que-ter-cachorros-faz-bem-para-a-saude/>. Acessado dia 28/09/2022 as 14h10min.Artigos da internet.



WIKIPEDIA. https://pt.wikipedia.org/wiki/Responsabilidade_penal. Acessado dia 28/09/2022 as 16h25min. Artigos da internet.

[RT 727:274]; [RJTJSP 119/386] ; [RT 523/96]; [JTACSP 76/153].